

Brasília-DF, 3 / 5 /2012.

Estabelece os procedimentos para a concessão de aposentadoria especial, bem como para conversão do tempo especial em tempo comum aos servidores públicos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e das entidades vinculadas amparados por Mandado de Injunção.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;
Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010; e,
Orientação Normativa SRH/MP nº 10, de 5 de novembro de 2010.

A COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, visando uniformizar o cumprimento das decisões proferidas em Mandados de Injunção no âmbito deste Ministério e de suas vinculadas, orienta o que se segue:

Para a concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, bem como para conversão do tempo especial em tempo comum, aos servidores beneficiados por decisão proferida em Mandados de Injunção individual ou coletivo do Supremo Tribunal Federal - STF, deverá ser observado o disposto no artigo 57 e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 1991, nas condições definidas na Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010 e Orientação Normativa SRH/MP nº 10, de 5 de novembro de 2010.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. A Unidade de Gestão de Pessoas, ao receber o requerimento administrativo do servidor, deverá autuá-lo, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:
 - 1.1 No caso de requerimento de aposentadoria especial (Anexo I):
 - a) Decisão expedida em Mandado de Injunção;

- b) Declaração da entidade autora da ação ou contracheque para fins de comprovação de vínculo do servidor com aquela, no caso de Mandado de Injunção coletivo;
- c) Documento de identificação;
- d) CPF;
- e) Contracheque;
- f) Declaração de bens e renda;
- g) Declaração de cargos/empregos/funções públicas.

1.2 No caso de requerimento de conversão de tempo de serviço especial em comum (Anexo II):

- a) Decisão expedida em Mandado de Injunção;
- b) declaração ou contracheque comprovando o vínculo com o sindicato substituto na ação, devendo ser observado que basta estar o requerente filiado quando da análise administrativa de seu requerimento ou ter sido filiado à época da impetração da ação;

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

2. A aposentadoria especial será devida ao servidor que exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

2.1 Considera-se trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

2.2 A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

3. Para a concessão da aposentadoria especial de que trata a Orientação Normativa SRH/MP nº 10/2010, não serão consideradas a contagem de tempo em dobro da licença-prêmio e a desaverbação do tempo utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria.

3.1 O Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição para fins de Aposentadoria Especial deve considerar como marco inicial a data de efetivo exercício das atribuições do cargo sob condições insalubres, mesmo que esta data anteceda a 12/12/1990, quando o servidor teve o emprego transformado em cargo efetivo por força do art. 243, § 1º da Lei nº 8.112/90, não podendo constar os acréscimos decorrentes da conversão de tempo especial (insalubre) em tempo comum, efetuados em decorrência do Acórdão TCU nº 2008/2006 – Plenário ou de Ações Judiciais com objeto de conversão de tempo CLT anteriores a 12/12/1990.

4. O provento decorrente da aposentadoria especial será calculado conforme estabelece a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela até o mês da concessão da aposentadoria.

4.1 O provento decorrente da aposentadoria especial não poderá ser superior à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação.

4.2 O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata a Orientação Normativa SRH/MP nº 10/2010 permanecerá vinculado ao Plano de Seguridade Social e **não fará jus à paridade constitucional.**

4.3 O efeito financeiro decorrente do benefício terá início na data de publicação do ato concessório de aposentadoria no Diário Oficial da União – DOU, sendo vedados quaisquer pagamentos retroativos a título de proventos.

5. Para efeito de lançamento de dados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, ou para a elaboração do ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de “Aposentadoria Especial amparada por decisão em Mandado de Injunção”, código 048001.

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

6. No caso de a decisão do Mandado de Injunção não se restringir apenas à concessão de aposentadoria especial, permitindo assim a aplicação do §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, os servidores beneficiados pela decisão, que não quiserem ou não tiverem o tempo suficiente para requerer a aposentadoria especial, poderão requerer a conversão do tempo especial em tempo comum, utilizando-se os fatores de conversão de 1,2 para a mulher e de 1,4 para o homem.

6.1 Fará jus à conversão de que trata este item o servidor que exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo tais agentes nocivos **indissociáveis da prestação do serviço público**

6.2 O tempo convertido na forma dos itens 8, 9, 10 e 11 poderá ser utilizado nas regras de aposentadoria previstas no art. 40 da Constituição Federal, de 1988, na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e na Emenda Constitucional nº 47, de 2005, exceto nos casos da aposentadoria especial de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, de 1988.

DA CONTAGEM DO TEMPO

(Em conformidade com a Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010)

7. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ou a conversão de tempo especial em tempo comum, ficará restrita aos servidores que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas; os que trabalhem com pacientes segregados em áreas ou ambulatórios específicos e, aos servidores que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas, desde que ocupantes dos cargos constantes no anexo III, lembrando que o período posterior a 1999, em relação à análise da exposição a agentes nocivos não abrange apenas profissionais que trabalham em Unidade de infectologia.

7.1 A fim de não gerar mais dúvidas quanto ao grau de insalubridade, fica consignado que insalubridade é conceito da legislação trabalhista, prevista no art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de aposentadoria especial e conversão de tempo especial em tempo comum, deve-se observar a questão da permanência e habitualidade, verificando-se sempre, o que consta dos laudos de exposição ou, da “presunção de exposição” quando se fizer a análise por cargo público, de forma que qualquer que seja o grau de insalubridade recebido pelo servidor já permite a análise de seu requerimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo especial em tempo comum nas condições e períodos constantes do item 8.

8. De 12 de dezembro de 1990 até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 1995, o enquadramento de atividade especial será realizada por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo com Descrição de Cargos do Ministério da Saúde e vinculadas (Anexo III desta Nota Técnica). Nestes casos não é necessária a utilização do laudo técnico;

9. A partir de 29 de abril de 1995, até a data da análise, o enquadramento será realizado por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições dos cargos listados no Anexo III, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como insalubres ou perigosas conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I e 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 1979. Nestes casos é indispensável a caracterização da exposição por meio de laudo técnico.

9.1 Nos casos em que houver a exposição a agentes nocivos, o Relatório Profissiográfico (Anexo V) somente deverá ser preenchido quando não existir laudo técnico da instituição que o servidor exerce ou exerceu atividades insalubres ou perigosas, constantes no quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I e 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 1979. O preenchimento será de responsabilidade da Unidade onde o servidor exerceu ou exerce suas atividades.

9.1.1 A Unidade de Gestão de Pessoas/MS ao receber o Relatório Profissiográfico, fará análise das informações prestadas e, persistindo dúvida quanto ao enquadramento, o relatório profissiográfico poderá ser encaminhado para análise do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho do quadro Ministério da Saúde e/ou vinculadas para

elaboração de parecer conclusivo, o qual pode ter como base o modelo constante do Anexo VII.

DO LAUDO TÉCNICO

10. O Laudo Técnico terá validade somente quando expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho integrante dos quadros de pessoal da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.

10.1 É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que expedido por profissionais a que se refere o item 10.

10.2 Poderão ser aceitos em substituição ao laudo técnico, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - Excepcionalmente, laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;

d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA

11. O tempo de serviço especial convertido em tempo comum poderá ser utilizado para concessão ou revisão de abono de permanência, desde que atendidas as seguintes condições:

I - no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

- a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- b) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - no §5º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

- a) cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- c) tempo de contribuição mínimo de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- d) período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso; e

III - no §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

- a) atendimento aos requisitos para a aposentadoria com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; e
- b) tempo de contribuição mínima de vinte e cinco anos, se mulher, ou trinta anos, se homem.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12. O Mapa de Tempo de Serviço elaborado para cumprimento do Mandado de Injunção visando a conversão de tempo especial tem como marco inicial a data de 12/12/1990 e, como termo final a data da análise administrativa.

12.1 Para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez; compulsória ou por idade, deverá ser considerado todo tempo de serviço/contribuição e ainda o tempo convertido - CLT, com base no Acórdão 2008-TCU-Plenário, ou por decisão judicial que reconheceu a conversão do tempo celetista anterior a 12/12/1990.

13. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de acumulação lícita de cargos, uma vez que os mesmos serão analisados individualmente.

14. A jornada de trabalho a que o servidor estiver sujeito, não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.

15. Observados os critérios para o enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais, poderão ser considerados:

15.1. O servidor que exerceu função de chefe, de gerente, de supervisor ou outra atividade equivalente, mas também continuou exercendo as atribuições do cargo, poderá ter o enquadramento realizado, desde que tenha como comprovar; e

15.2. Os períodos em que o servidor exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante, de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831, de 1964, e ao Decreto nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses Decretos.

15.3 O período em que o servidor esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento, o servidor estivesse exercendo atividade considerada especial.

16. São considerados como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento ou licença, o servidor estivesse exercendo atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, os seguintes registros:

I – férias;

II – casamento, doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri;

III – luto;

IV – licenças para tratamento da própria saúde, à gestante, à adotante, à paternidade e em decorrência de acidente em serviço.

17. No caso do Motorista cuja atribuição seja a de conduzir os carros com bomba para aplicação do Tratamento a Ultra Baixo Volume – UBV (Fumacê), bem como operar essas bombas para aplicação espacial dos inseticidas, poderá requerer a aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em tempo comum, devendo para tanto ter preenchido o Anexo V, bem como o Parecer constante do Anexo VIII.

18. Após o exame da situação do servidor na forma dos itens 8 e 9, deverá:

a) Elaborar Mapa de Tempo de Serviço discriminando por ano os afastamentos e licenças ocorridos, observando que apenas os listados no art. 11 da Orientação Normativa SRH/MP nº 10, de 5 de novembro de 2010 não devem ser deduzidos do tempo de serviço.

b) Publicar o Despacho em BSE, fazendo constar o tempo especial convertido especificando o quantitativo de dias obtidos com a conversão no período pós 12/12/1990.

19. Serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, licença por motivo de doença em pessoa da família e afastamentos e licenças sem remuneração desde que tenha havido contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

20. A comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente (§2º art.2º IN-MPS n.º 01/2010).

21. A solicitação de informações sobre atividades exercidas em condições especiais nas Unidades de Saúde federais, estaduais e municipais, constantes do anexo VI, deverão ser solicitadas pelo Chefe de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, por intermédio de Ofício (modelo anexo VII).

22. A revisão das aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, de 1988, na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, na Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e na Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e das pensões, bem como do abono de permanência, **dependerão de requerimento dos beneficiados e deverão ser analisadas de acordo com os dispositivos constantes da Orientação Normativa SRH/MP nº 10/2010.**

23. Os servidores que se encontram aposentados poderão ter revisada sua aposentadoria em razão dos acréscimos de tempo convertido com base em Mandado de Injunção e, dependendo, **ter alterado o fundamento legal da aposentadoria**, conforme a regra de direito adquirido que venha a atender com a nova contagem, expedindo-se nesse caso, uma nova Portaria alterando o fundamento legal da aposentadoria anterior, observando a nova proporcionalidade ou a integralidade dos proventos bem como, no que couber, as disposições contidas no artigo 188 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual: ***"A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato."***

24. O tempo convertido com base no Mandado de Injunção poderá ensejar à aplicação do art. 192 da Lei nº 8.112/90, para aqueles servidores que vierem a implementar tempo de serviço para aposentadoria integral até 15/10/1996, na forma da alínea "a", do inciso III, do art. 40 da Constituição, na sua redação original, ou alínea "a", do inciso III art. 186 da Lei nº 8.112/90 e no art. 3º da EC nº 20/98, observando-se também o disposto no item 04 do Ofício-Circular SRH/MARE nº 43/1996, publicado no DOU de nº 203, de 18/10/1996.

25. Quando não houver alteração do fundamento da aposentadoria, dever-se-á proceder à publicação de um novo ato, alterando-se a proporcionalidade dos proventos, ou integralizando-os, conforme o caso.

26. Em qualquer hipótese de **revisão de aposentadoria** os efeitos deverão vigorar a partir da data de vigência da aposentadoria, observando-se, quanto aos efeitos financeiros, a prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, retroativamente à data do requerimento solicitando a conversão de tempo especial em tempo comum, garantida por Mandado de Injunção.

27. Se da revisão da aposentadoria gerar alteração do fundamento e, já houver ocorrido julgamento pelo Tribunal de Contas da União, deverá a alteração ser submetida a nova análise pelo Tribunal de Contas da União
28. É vedada a desaverbação do tempo de licença prêmio contada em dobro para fins de aposentadoria pelo art. 40 da Constituição Federal, de 1988, arts. 2º, 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que tenha gerado efeito para usufruto ou para a concessão de abono de permanência.
29. Os pedidos protocolados na vigência da Orientação Normativa SRH/MP nº 6/2010, de 21 de junho de 2010, que ainda não foram analisados, bem como os pedidos analisados com base na citada Orientação Normativa após sua revogação em 08/11/2010, deverão ser analisados ou re-analisados com base na ON-SRH/MP nº 10/2010.
- 29.1 Já os pedidos que foram analisados com base Orientação Normativa SRH/MP nº 6/2010 e foram deferidos até 7/11/2010, terão seus efeitos mantidos, em observância ao art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99 e o período computado poderá ser utilizado na forma solicitada pelo requerente.
- 29.2 Nos casos dos pedidos de aposentadoria especial e de conversão de tempo especial em tempo comum, que foram analisados já na vigência da Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010 e da Orientação Normativa SRH/MP nº 10, de 5 de novembro de 2010 e, não observaram os critérios fixados nas mesmas, deverão obrigatoriamente ser revisados.
30. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inseridas nos documentos a que se refere a Orientação Normativa SRH/MP nº 10/2010, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.
31. As dúvidas decorrentes da aplicação das disposições desta Nota Técnica, bem como das disposições constantes da Orientação Normativa nº 10/2010 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deverão ser encaminhadas à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério para parecer conclusivo.
32. Ficam revogadas a Nota Técnica COLEP/CGESP nº 01, de 11/7/2011 e a Nota Técnica CGESP nº 08, de 27/12/2011.



HELOÍSA MARCOLINO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas/MS